



PROCESSO TCE-PE N° 17100128-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Cruz

INTERESSADOS:

Gilvan Sirino de Almeda

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/08/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de R\$ 510.986,58, a título de obrigação patronal, equivalente a 55,06% do total devido, bem como a ausência de recolhimento da contribuição retida dos servidores no valor de R\$ 46.901,23, equivalente a 12,35% do total retido, ao RGPS, item 3.4.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz ao não repassar R\$ 598.696,92 da contribuição patronal devida, representando um percentual não repassado de 46,74%, para o RPPS, item 8.3 do Relatório de Auditoria, contribuiu para o aumento no déficit atuarial do RPPS, item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a não adoção das alíquotas previdenciárias, nos termos sugeridos no Parecer elaborado no Demonstrativo da Reavaliação Atuarial, item 8.4 do Relatório de Auditoria, contribuiu para o aumento do déficit atuarial do RPPS, item 8.2 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas n^{os} 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Cruz aplicou nas Ações e Serviços Públicos na área da Saúde apenas **14,26%**, em desacordo com o art. 7º da Lei Complementar Federal n° 141/2012 que determina a aplicação mínima de 15,00%, item 7.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que restou evidenciado no Relatório de Auditoria, que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade de caixa líquida dos Recursos não Vinculados foi negativa em R\$ 311.064,67, item 3.4.1 do Relatório de Auditoria, e, mesmo diante desse cenário, o Município de Santa Cruz contraiu despesas novas, despesas essas



que deveriam ter sido evitadas, nos dois últimos quadrimestres, do exercício em tela, no montante de R\$ 81.328,00, em desacordo com o art. 42, da LRF, item 5.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Cruz. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Gilvan Sirino De Almeda, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
2. Elaborar a LOA nos termos da legislação pertinente ao assunto;
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita;
4. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de educação, com o fito de melhorar o IDEB nos anos finais;
5. Realizar estudos para melhorar as políticas públicas na área de saúde, com o fito de reduzir o índice de mortalidade infantil no Município;
6. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência de forma tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
7. Aplicar nas ações e serviços públicos de Saúde o mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;
8. Adotar as alíquotas previdenciárias nos termos do DRAA, de forma a mitigar o déficit atuarial do RPPS.



Prazo para cumprimento: 180 dias

9. Evitar despesas novas nos dois últimos quadrimestres do mandato, despesas que podem ser evitadas, nos termos do Acórdão TC nº 258/06 - deliberação em sede de consulta do TCE-PE;
10. Repassar a título de duodécimo para o Poder Legislativo de acordo com os limites definidos na Constituição Federal;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual, da documentação pertinente às falhas descritas nos itens 3.4.2, 5.4 e 8.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa, e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 3.4.2 do Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS